

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.862/21/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001488384-62	
Impugnação:	40.010151784-71	
Impugnante:	PST Eletrônica Ltda	
	IE: 003127274.00-64	
Proc. S. Passivo:	Carlos Renner Cardoso Bentes Costa/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Amazonas, que por força do Protocolo ICMS nº 41/08, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, destinados a contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A da Lei nº 6.763/75, art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais, pela Autuada, estabelecida no estado do Amazonas, na condição de substituta tributária por força do Protocolo nº 41/08, incidente sobre as operações interestaduais com mercadorias (autorrádios) relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas aos contribuintes mineiros, no período de 01/02/16 a 31/07/19.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa também o lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de 01/02/16 a 31/07/19.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/172.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 173/189.

Em sessão realizada em 10/08/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 17/08/21. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Carlos Renner Cardoso Bentes Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais, pela Autuada, estabelecida no estado do Amazonas, na condição de substituta tributária por força do Protocolo nº 41/08, incidente sobre nas operações interestaduais com mercadorias (autorrádios) relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas aos contribuintes mineiros, no período de 01/02/16 a 31/07/19.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também o lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de 01/02/16 a 31/07/19.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75

A Impugnante requer o cancelamento da autuação, sob a alegação de que não seria a responsável tributária pela retenção/recolhimento do ICMS-ST, haja vista a existência de regimes especiais dos contribuintes mineiros, tornando-os responsáveis pelo recolhimento.

Conforme bem relatado pela Manifestação fiscal, as razões de impugnação podem ser resumidas nos argumentos a seguir reproduzidos:

“2. Contextualização do Auto de Infração e Notificação Fiscal

Primeiramente, expõe que o presente Auto de Infração foi lavrado por suposta ausência de recolhimento desta Recorrente do ICMS/ST e do Fundo de Erradicação da

Miséria. Continua, que de acordo com a autoridade fiscal, a PST Eletrônica deixou de recolher tais tributos na condição de substituta tributária, quando enviou mercadorias a contribuintes do Estado de Minas Gerais, durante o período autuado de fevereiro de 2016 a junho de 2019

Afirma que para embasar sua autuação, a autoridade fiscal parte da premissa de que a recorrente fabricou e teria enviado aos contribuintes mineiros produtos classificados como “autopeças”. E ao não recolher o ICMS/ST, teria agido em desacordo ao Protocolo ICMS 41/2008 e à legislação do Estado e Minas Gerais.

Continua, em relação à suposta irregularidade, que a cobrança não merece prosperar, isso porque os fabricados e remetidos pela PST Eletrônica não se caracterizam como autopeças, além da multa, nos patamares em que se cobra, ser completamente abusiva.

3. Das razões por que se recorre

3.1 Sobre a operação da PST Eletrônica – Características gerais das operações da Impugnante

Destaca que a PST é uma empresa líder em segurança automotiva e referência no mercado de fabricantes de alarmes e rastreadores para veículos automotores, sendo, também, destaque na fabricação de equipamentos de som, acessórios automotivos e painéis de instrumentos.

Informa que, com a fábrica em Manaus/AM, a empresa produz mais quatro milhões de produto por ano que abastecem o mercado brasileiro com equipamentos de ponta no ramo automotivo. Para ilustrar a atuação da empresa, anexa ao presente PTA a apresentação da empresa, com a descrição de sua história, atividades e produtos fabricados.

Expõe ao Egrégio Conselho de Contribuintes, não apenas números e códigos abstratos, mas sim casos concretos ligados a produtos específicos que fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. E, ao fazê-lo, fornece material substancial para a elucidação e melhor solução ao presente caso, em conformidade com os argumentos a seguir expostos.

3.2 Origens do Auto de Infração e Notificação Fiscal

Retira trechos do Relatório Fiscal e conclui que a linha de raciocínio do fiscal atribui à PST Eletrônica a responsabilidade do destaque e recolhimento do tributo (ICMS/ST), para, então, afastar as informações fornecidas pela empresa.

3.3 Vícios da autuação – Incongruências quanto à aplicação e alcance do regime de Substituição Tributária com relação aos regimes especiais dos contribuintes de Minas Gerais

Esclarece que os produtos vendidos pela PST Eletrônica são abrangidos pelo Regime de Substituição tributária, conforme previsão do RICMS/MG, em seu Anexo XV, Parte 2, Capítulo 1 onde estão listados todos os produtos classificados como “autopeças”, no âmbito de aplicação tanto interno quanto com determinadas Unidades da Federação, nos termos do Protocolo ICMS nº 41/2008 e atenta, como regra geral, então (vide Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 41/2008 - abaixo), que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes é do remetente:

PROTOCOLO ICMS 41/2008

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

Entende que a interpretação promovida pelo agente autuante desconsiderou que a empresa PST Eletrônica não é obrigada ao destaque e recolhimento do ICMS no caso das vendas que foram objeto da autuação, pois, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, nesses casos, é atribuída aos estabelecimentos mineiros e não aos remetentes de mercadorias.

Salienta que a sistemática, a princípio, aparentava não ser de fácil compreensão, pois, estava-se a conjugar as normas do regime de ICMS/ST com, em paralelo, os regimes especiais individuais para cada contribuinte (muitos deles individualizados ao nível de estabelecimentos, atribuindo papéis específicos a cada estabelecimento de forma a regulamentar os efeitos do regime especial).

Sustenta, porém, que, para a PST Eletrônica, os efeitos desses regimes especiais dizem respeito (ao contrário do que o agente autuante, inexplicavelmente, faz crer) ao afastamento de sua responsabilidade quanto ao

destaque e recolhimento do ICMS/ST que, em casos diversos, incidiria sobre as saídas de mercadorias.

Entente que são situações bastante factíveis a partir da simples leitura dos termos dos Regimes Especiais. Citando e destacando, como exemplos, trechos do Regime Especial e-PTA nº 45.000010242-30 (BCR Comércio e Indústria) e do Regime Especial e-PTA nº 46.000010275-31 (Martins Comércio e Serviços de Distribuição).

Regime Especial e-PTA nº 45.000010242-30 (BCR Comércio e Indústria) (...)

Regime Especial e-PTA nº 46.000010275-31 (Martins Comércio e Serviços de Distribuição)

Sintetiza ser esta a realidade de todos os Regimes Especiais elencados pelo próprio fiscal e anexos ao PTA. Conclui assim, causar estranheza, portanto, que a autoridade fiscal considere a PST Eletrônica como responsável pelo recolhimento e destaque do ICMS quando realizada a saída de mercadorias com destino às empresas em Minas Gerais que se beneficiam dos Regimes Especiais.

Insiste mostrar que nesses regimes especiais as empresas localizadas em Minas Gerais passam a ser responsáveis pela retenção e pelo pagamento do ICMS incidente sobre as saídas subsequentes, e dessa forma, a saída de mercadorias sujeita à substituição tributária destinada às empresas abrangidas pelos regimes especiais, mesmo aquelas instituídas por Convênio ou Protocolo, ficam subordinadas ao regime comum de tributação - o que significa que as empresas abrangidas pelos regimes deixam de ser os substituídos, passando a ser os efetivos substitutos.

Pontua que a PST Eletrônica agiu com a estrita observância aos procedimentos exigidos pelo Fisco. E isso pode ser verificado pelas notas fiscais emitida pela empresa, conforme evidencia a documentação anexa. Tais orientações, por sinal, encontram guarita no art. 18, § 4º do Anexo XV do decreto nº 43.080/02 (RICMS/MG).

DECRETO 43.080/02 ANEXO XV

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

§ 4º Nas hipóteses do caput, o sujeito passivo indicará no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a operação o dispositivo em que se fundamenta a inaplicabilidade da substituição tributária.

Alega que este é o único entendimento possível quando se observa todas as redações que estiveram vigentes em relação ao inciso V do referido artigo 18, do Anexo XV, do Decreto nº43.080/02 (RICMS).

Reclama que não é, de todo, difícil entender ser absolutamente impossível que um mesmo contribuinte seja, a um só tempo, substituto e substituído. Portanto, no caso concreto envolvendo esta Impugnante, o fato é que, por força dos termos dispostos nos Regimes Especiais de contribuintes mineiros, a condição de substituto tributário é afastada do remetente, bem como as obrigações derivadas dessa condição.

Neste sentido, reafirma ser evidente que o auto de infração não encontra sustentação. Para além das interpretações equivocadas do agente fiscal, fato é que a responsabilidade por destaque e recolhimento do ICMS/ST, nos casos listados no Auto, não são da PST Eletrônica. Isso porque está desconstituído o seu papel de substituta tributária.

3.4 Vícios da autuação – Da artificial tentativa de reclassificação de mercadorias da Impugnante de forma a desconstituir as obrigações fiscais cumpridas

Pondera que uma das razões pelas quais o agente autuante acabou por lavrar o Auto de Infração ora combatido residia no fato de discordar da classificação usada pela Impugnante em alguns casos específicos. Conforme a documentação anexa demonstra, houve vários casos nos quais o agente autuante discordou do enquadramento fiscal de parte das mercadorias produzidas pela Impugnante. Mais precisamente, a NCM 8528.72.00 onde o fiscal autuante acreditava que a classificação correta seria a de NCM 8527.2.

Insiste que a visão do agente autuante não poderia estar mais distante da realidade, e mesmo as tentativas de reenquadramento das mercadorias não podem prosperar.

Explica a diferença entre a classificação fiscal apresentada pela impugnante (*“Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens [...] outros, a cores”*) e a classificação defendida pelo agente fiscal (*“Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automotores”*) e apresenta a classificação reconhecida pela Receita Federal através

da Solução de Consulta DIANA/SRRF07 nº 20/2014:
(...)

Informa que as bases adotadas pelo agente autuante não correspondiam à verdade material das operações promovidas pela Impugnante, logo, mais uma razão pela qual a apresentação institucional e a exposição sobre os produtos fabricados pela PST, nos termos do tópico 3.1, são extremamente necessárias para melhor elucidar o que se debate nesta Impugnação.

3.5 Necessidade de afastamento da multa isolada – efeito confiscatório por montante de multa superior ao valor principal

Ainda em defesa da improcedência da ação fiscal, requer que seja realizado o afastamento das multas aplicadas. Segundo a Impugnante, o Fisco Mineiro, em ato manifestamente ilegal, faz a constituição de duas multas (isolada e de revalidação) cujos valores são superiores ao próprio valor do ICMS que se persegue. Destaca o Demonstrativo do Crédito Tributário Total (fl. 71) e conclui que isso torna aplicável, automaticamente, o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que em matérias dessa natureza decide da seguinte forma:

(...)

Diante do exposto, requer que as multas acima identificadas sejam afastadas, dada a clara ilegalidade destas.

Pois bem, face aos argumentos tecidos pela Impugnante em defesa, cabe destacar, primeiramente, que o Protocolo ICMS nº 41/08, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, assim estabelece em sua cláusula primeira:

PROTOCOLO ICMS 41/08

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

É sabido que segundo do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CTN.

O RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, vigente à época dos fatos, previa, em seu art. 18 do Anexo XV, algumas hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária, e à época dos fatos, assim trazia em seu inciso V:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, exceto em relação às mercadorias constantes dos capítulos 1, 3 a 7, 13 e 23 a 26, todos da Parte 2 deste anexo; (Grifou-se).

Assim, a substituição tributária de que trata esta Seção se aplica para as mercadorias constantes dos capítulos 1, 3 a 7, 1 e 23 a 26, sendo que as autopeças estão no capítulo 1.

Desse modo, pela leitura do Protocolo ICMS nº 41/08, a regra geral é de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, nas operações interestaduais com as mercadorias sujeitas à substituição tributária, deve estar a cargo do remetente.

A exceção se dá, unicamente, quando o Superintendente da Superintendência de Tributação concede Regime Especial de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária ao contribuinte destinatário da mercadoria, excluindo assim, a responsabilidade do remetente.

No caso em tela, contudo, o que se vê dos documentos juntados pela Impugnante é que o próprio Regime Especial concedido ao cliente mineiro da Autuada excetua da responsabilidade tributária o detentor do Regime especial para determinadas mercadorias (art. 2º do próprio Regime Especial concedido ao Atacadista mineiro), trazendo a responsabilidade tributária para o contribuinte remetente (localizado em outra unidade federada).

Assim, não procede a alegação de que o teor de todos os Regimes Especiais dos destinatários da Impugnante converte seus titulares em efetivos substitutos para todos os produtos, pois, somente aqueles Regimes Especiais de atribuição de responsabilidade expressamente colocado em seu texto, a respectiva mercadoria comercializada e que coincida com o objeto da autuação, retira a condição de substituto tributário do remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, como se infere do Anexo 6 dos autos (relação de contribuintes mineiros), os destinatários mineiros do crédito tributário devido (ICMS e FEM, parcialmente) consistem nos seguintes:

- Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
- Bartofil Comércio e Indústria S/A;
- Carrefour Comércio e Indústria S/A;
- Eli Maria Rodrigues Cardoso;
- Irmãos Rabelo Serviço em TAC;
- Luigi Lopes Pereira;
- Nipônica Comércio de Veículos;
- Planeta Automóveis Ltda;
- Silva Som Acessórios Ltda;
- Pellegrino Distribuidora De (...).

De todos os destinatários citados, apenas foram apresentados os respectivos Regimes Especiais para os três primeiros. Quanto aos demais, não foram apresentados quaisquer documentos que justificassem a ausência de retenção e recolhimento dos valores aqui exigidos, devendo ser mantida a cobrança.

Assim, passa-se à análise dos Regimes Especiais apresentados e a possível transferência do ônus de retenção e recolhimento dos créditos tributários aos destinatários da mercadoria.

No tocante ao Regime Especial e-PTA nº 45.000010242-30 (BCR Comércio e Indústria – no Anexo 7 - Regimes Especiais onde o Remetente Permanece Responsável – e também anexado pela Autuada nas fls. 132/141), tem-se que, conforme consta do referido instrumento, o Remetente efetuará normalmente a retenção e o recolhimento do imposto, exceto em relação às mercadorias de que trata o inciso V do art. 18 da Parte 1 do RICMS/02, ou seja, exceto das mercadorias do cujo contribuinte mineiro seja detentor de Regime Especial de responsabilidade tributária, o que não houve no caso em tela.

Quanto ao Regime Especial relativo ao e-PTA nº 46.000010275-31 (Martins Comércio e Serviços de Distribuição – no Anexo 7- Regimes Especiais onde o Remetente Permanece Responsável – e anexado pela Autuada nas fls. 142/170), este segue o mesmo texto e interpretação do Regime Especial e-PTA nº 45.000010242-30 (BCR Comércio e Indústria) retrocitado, também não afastando a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pela remetente.

Já o Regime Especial da empresa Carrefour Comércio e Indústria – PTA 16.000187848-91 (no Anexo 7 - Regimes Especiais onde o Remetente Permanece Responsável – e anexado pela Autuada nas fls. 126/131), verifica-se que trata de prazo de recolhimento e não de responsabilidade tributária quando esta é estabelecida ao alienante ou remetente, conforme está claramente disposto em seu art. 1º, § 2º ali mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como destacado, apenas esses 03 (três) Regimes Especiais fazem parte do presente PTA, pois os demais contribuintes relacionados no Anexo 6 (Relação de Contribuintes Mineiros do Crédito Tributário) não possuem qualquer tipo de Regime Especial.

Portanto, correta está a autoridade fiscal em considerar a PST Eletrônica Ltda como responsável pelo recolhimento e retenção do ICMS quando realizada a saída de mercadorias com destino às empresas em Minas Gerais relacionadas neste Auto de Infração.

Pelo demonstrado até aqui, não cabe persistir que, nesses Regimes Especiais, as empresas localizadas em Minas Gerais passam a ser responsáveis pela retenção e pelo pagamento do ICMS incidente sobre as saídas subsequentes, especificamente para os produtos comercializados pela Autuada.

Logo, não prospera pontuar que a Impugnante agiu com a estrita observância aos procedimentos exigidos pelo Fisco, conforme verificado pelas notas fiscais emitida pela empresa.

Ademais, ainda visando justificar a improcedência da ação fiscal, a Impugnante apontou a discordância da Fiscalização referente à classificação por ela utilizada em alguns casos específicos.

Assevera que houve vários casos nos quais o Fisco discordou do enquadramento fiscal de parte das mercadorias produzidas pela Impugnante, mais precisamente a NCM 8528.72.00, em relação a qual a Fiscalização entendia que a classificação correta seria a de NCM 8527.2.

Contudo, como demonstrado na manifestação fiscal e confirmado nos autos, as mercadorias que fazem parte deste Auto de Infração estão previstas como autopeças conforme Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do Decreto 43.080/02:

ITEM	CEST	NBM/SH DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não havendo qualquer mercadoria autuada nos presentes autos com a classificação na NCM 8528.72.00, como alegado pela Impugnante, a fundamentação tecida não possui razão de ser, não devendo ser reformulado o lançamento nesse ponto.

Já a exigência do adicional de alíquota do ICMS/ST, referente ao FEM, está prevista no art. 12-A da Lei nº 6.763/75, art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, a saber:

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

Destaca-se que em relação ao FEM, a Fiscalização informa que todas as operações identificadas sem o recolhimento devido estão sujeitas à substituição tributária - ST, portanto, aplicou-se a Multa de Revalidação em dobro.

A Impugnante ainda pugna pela redução ou exclusão da multa isolada aplicada, à alegação de que esta possuiria efeito confiscatório, em clara violação ao que estabelece o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Cabe esclarecer, contudo, relativamente às penalidades aplicadas, que a multa de revalidação se refere a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento do ICMS/ST efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, afastando-se qualquer efeito confiscatório, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BR F BRASIL FOODS S/A. APELADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Correta, portanto, a aplicação da penalidade isolada, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, registrando-se, por oportuno, que a mencionada multa foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Por fim, os argumentos de ordem principiológica e constitucional que visam a negativa da vigência da legislação, suscitados pela Impugnante em defesa, não podem ser apreciados por este E. Conselho, ao qual não é autorizada a negativa de vigência a dispositivo legal válido, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos Renner Cardoso Bentes Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor